



PROCESSO Nº : 22.292-5/2018
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE
AGRAVANTE : L.D. MARIANO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ME
LUCINA DEMITO MARIANO
ADVOGADO : FRANCISCO ARANTES NETO – OAB/MT 25.147/O
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa L.D. Mariano Prestações de Serviços Públicos – ME, representada pela Sra. Lucina Demito Mariano e pelo advogado Francisco Arantes Neto (OAB/MT 25.147/O), em face do Julgamento Singular n. 645/LCP/2018 que não conheceu do Pedido de Rescisão por ela formulado para desconstituir o Acórdão n. 110/2016-SC que, ao julgar as Contas de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense do exercício de 2015, concluiu que a empresa recebeu pagamentos superfaturados, condenando-a, solidariamente com os ex-gestores, a ressarcir o erário no valor de R\$ 51.874,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) e a pagar multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, devidamente atualizado.

A agravante salientou que não houve superfaturamento porque, apesar da ausência de previsão contratual, os serviços foram prestados em regime de plantão, para atender necessidade municipal, mediante autorizações concedidas e que a ausência de intimação do Secretário Municipal de Saúde e do Chefe do Poder Executivo no processo original é causa de nulidade absoluta.

Afirmou que a condenação não foi alicerçada em prova concreta, mas mera suposição da Unidade Técnica, e que a agravante e os ex-gestores demonstraram, em sede de defesa apresentada no processo de julgamento de Contas de Contas de Gestão, que não houve superfaturamento, em virtude da juntada aos autos as autorizações de pagamento concedidas pelos agentes públicos.





Ressaltou que este é o primeiro recurso interposto, até agora, pela empresa e, ao final, rogou pela adequação da medida imposta ao infrator à sua conduta, nos mesmos moldes do entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas em caso análogo, no qual foi considerada a efetiva prestação dos serviços, em detrimento das cláusulas contratuais, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A peça recursal foi submetida à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, a qual consignou, no Relatório Técnico de Recurso (Doc. Digital n. 224395/2018), que a tese do pedido de rescisão interposto é a mesma apresentada na defesa em conjunto com os ex-gestores no processo de julgamento das contas, a qual foi devidamente analisada e afastada pela Unidade Técnica e corroborada pela Segunda Câmara deste Tribunal. Por esses motivos, concluiu pelo não provimento do Agravo e manutenção do inteiro teor da decisão ora atacada.

Na sequência, o então Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, ao apreciar os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno TCE/MT, por meio do Julgamento Singular n. 856/LCP/2018 (Doc. Digital n. 177300/2018), conheceu do presente Agravo, não exerceu juízo de retratação, nos termos dispostos pelo § 3º do artigo 275 do RITCE/MT, e não atribuiu ao recurso o efeito suspensivo pleiteado.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5070/2018 (Doc. Digital n. 235914/2018), da lavra do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n. 645/LCP/2018.

Em razão da posse como Conselheiro titular, vieram-me os autos por força do artigo 128-E, §3º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

